



PROCESSO DPE-PRC-2025/01117

PARECER JURÍDICO Nº 337/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74
INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021 - INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE OBRAS DE ARTES.
DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, através da Coordenação de Administração, Servidor Ademilson Martins de Oliveira–Matricula: 780.218-2, para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de publicação de atos licitatórios (publicidade legal) em Diário Oficial do Estado meio eletrônico e impresso, bem como o fornecimento do Jornal A União impresso para a Defensoria Pública Do Estado Da Paraíba, com um custo total de até R\$ 31.141,00 (trinta e um mil e cento e quarenta e um reais), por um prazo de 12(doze) meses.

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação da **EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICACAO S.A - EPC, inscrito no CNPJ Nº. 09.366.790/0001-06**, nos moldes do Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e que versa sobre a contratação direta por Inexigibilidade de licitação.



Importante destacar que a finalidade da contratação do empresa busca a prestação de serviços de publicação de atos licitatórios em diário eletrônico, para tornar público os atos administrativos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Constam nos autos documentos essenciais para contratação:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Estudo Técnico Preliminar;
3. Mapa de Riscos;
4. Proposta da Empresa Paraibana de Comunicação;
5. Justificativa de Inexigibilidade;
6. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
7. Termo de referência;
8. Certidões negativas;
9. Despacho da CPOF, Equipe de Planejamento e SCL;
10. Estudo Técnico Preliminar, Proposta e Termo de Referência retificados;
11. Dotação Orçamentária nº 14101.03.122.5046.4216.339039.500;
12. Carta de exclusividade.

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico-financeiros .

Importante explicar que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, a obediência aos princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

XXI- ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses



relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Observa-se, ainda, que a norma enumera algumas exigências e, de fato, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação, evitando lacunas processuais.

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso I, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso em tela, tendo em vista as suas particularidades.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo,



desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(grifo nosso)

Observa-se que o inciso I do supracitado art. 74, prevê a inexigibilidade, cujas características sejam **“Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, como é o objeto em tela, onde consta nos autos do Processo uma carta de exclusividade em que a Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC, possui competência institucional exclusiva para publicação e distribuição do Diário Oficial do Estado.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor



ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

De acordo com a ilustríssima doutrinadora Vera Lúcia Machado D’avila¹, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”.

Nessa seara, a hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, há um único sujeito em condições de publicar os atos administrativos, por isso se faz necessário a contratação de pessoa jurídica para a publicização em diário eletrônico e impresso dos atos e procedimentos licitatórios dos órgãos públicos.

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Ainda, se faz necessário observar o artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações, que estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.



Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse tocante, observamos, a dotação orçamentária para suportar tal despesa de nº. 14101.03.122.5046.4216.339039.500.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, e sim de uma aquisição exclusiva, onde está devidamente justificada, dado a particularidade de suas características.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a contratação da **EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICACAO S.A. - EPC, inscrito no CNPJ Nº. 09.366.790/0001-06**, uma vez que é necessário sua contratação para atender a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, inciso I.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 22 de maio de 2025.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR





PROCESSO DPE-PRC-2025/01117

Consoante o que foi arguido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a contratação da **EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICACAO S.A. - EPC, inscrito no CNPJ Nº. 09.366.790/0001-06**, para a prestação de serviço de publicação de atos licitatórios (publicidade legal) em Diário Oficial do Estado meio eletrônico e impresso, bem como o fornecimento do Jornal A União impresso para a Defensoria Pública Do Estado Da Paraíba, com um custo total de até R\$ 31.141,00 (trinta e um mil e cento e quarenta e um reais), por um prazo de 12(doze) meses.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 22 de maio de 2025.

Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba

